

**UNIVERSIDADE PREBISTERIANA MACKENZIE**

**ISABELLA BEATRIZ ROMBOLI ROCHA**

**O DIREITO PROCESSUAL PENAL DA PANDEMIA**

**São Paulo**

**2021**

ISABELLA BEATRIZ ROMBOLI ROCHA

O DIREITO PROCESSUAL PENAL DA PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

São Paulo

2021

ISABELLA BEATRIZ ROMBOLI ROCHA

O DIREITO PROCESSUAL PENAL DA PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho a meus pais e minha irmã, que me apoiaram incondicionalmente e estiveram ao meu lado em todos os passos desta longa caminhada, e aos grandes mestres professores que me inspiraram a chegar aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador e a todos os meus queridos professores, colegas de turma, amigos e integrantes da comunidade acadêmica. Vocês tornaram esta jornada realmente maravilhosa e gratificante.

*Torna-se claro e certo que o homem não conhece sol algum e terra alguma. Mas sempre apenas um olho que vê o sol, uma mão que toca à terra. O que existe para o conhecimento, portanto o mundo inteiro, é tão somente objeto em relação ao sujeito. (Arthur Schopenhauer)*

# O DIREITO PROCESSUAL PENAL DA PANDEMIA

**Isabella Beatriz Romboli Rocha**

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo analisar os atos processuais penais por videoconferência no contexto da pandemia de covid19 no Brasil. Tanto a produção normativa emergencial quanto a dinâmica processual a distância serão estudados à luz das garantias processuais da Constituição de 1988. Ao longo do texto será feita a comparação entre o que prevê a norma legal e a situação fática concreta à qual será aplicada tal norma, partindo daí a análise sobre atendimento ou desrespeito às ditas garantias além da observação quanto às vantagens e desvantagens trazidas pelo modelo virtual de processo.

**Palavras chaves:** Processo penal. Atos processuais penais. Pandemia covid19. Distanciamento social. Audiência por videoconferência. Produção de regras administrativas pelo CNJ. Garantias constitucionais.

**Abstract:** This paper aims to analyze the criminal procedural acts performed by videoconference in the context of the covid19 pandemic in Brazil. Both the emergency normative production and the procedural dynamics within the social distancing scenario will be studied under the light of the procedural guarantees of the 1988 Constitution. Along the discussion, the analysis will be made on the service or disrespect to its said guarantees, in addition to the observation of the advantages and disadvantages brought by the virtual process model in the criminal sphere.

**Key words:** Criminal proceedings. Criminal procedural acts. Covid19 pandemic. Social distancing. Videoconference hearings. Production of administrative regulation by CNJ. Constitutional guarantees.

**Sumário:** Introdução. 1. Contexto histórico. 2. O processo penal contemporâneo. 2.1. Princípios e garantias processuais. 3. Pandemia da Covid-19. 3.1. Contexto mundial. 3.2. No Brasil. 3.2.1. Distanciamento social como medida de prevenção. 3.2.2. Consequências para o sistema de justiça. 4. Videoconferência no processo penal. 4.1. Conceito e previsão legal. 4.1.1. Produção de atos normativos de emergência. 4.2. Atos processuais por videoconferência. 4.2.1. Audiência de custódia. 4.2.2. Citação e intimação. 4.2.3. Contraditório e ampla defesa. 4.2.4. A publicidade e a privacidade. 5. Julgamento virtual. Conclusão. Referências.

## **Introdução**

Este trabalho tem por objetivo analisar o processo penal em si e os atos que o constituem à luz das mudanças trazidas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus, que teve início em 2019 na China e rapidamente se espalhou pelo mundo no começo do ano de 2020 devido à nossa realidade atual globalizada e multiconectada.

O distanciamento social é uma medida sabidamente eficaz para frear a disseminação do contágio pelo vírus Sars-Cov-2, que, em sua forma manifestada, causa a virose conhecida por Covid-19. Dentre outras medidas, o distanciamento foi nacionalmente implementado num contexto de urgência, ficando as rotinas de fóruns, tribunais, delegacias e complexos prisionais à mercê do obscurantismo acarretado pela nova dinâmica pandêmica que foi essencialmente (se não exclusivamente) virtual.

Ao longo do texto busca-se analisar, criticar e semear terreno para discussões mais específicas acerca dos procedimentos à distância na esfera penal judiciária que foram adotados de forma pressurosa e compulsória (dada a natureza e a magnitude da situação em que se encontrava o país em meados do mês de março de 2020, quando ocorreu o *boom* epidêmico).

Levando em consideração as dimensões continentais do Brasil e suas diferentes realidades geográficas, políticas e socioeconômicas, não é incongruente ou ilógico imaginar que a pandemia atingiu as diferentes regiões do país de forma extremamente discrepantes, o que obrigatoriamente repercutiu nas esferas dos processos criminais das varas e dos tribunais.

Procura-se tecer observações à luz da Constituição Federal de 1988, examinando se as garantias fundamentais e as prerrogativas asseguradas aos acusados em processos criminais foram respeitadas de acordo com este novo cenário virtual e como isto influenciou a realidade judiciária como um todo, tendo em vista que estes mesmos direitos e garantias não são absolutos, ou seja, podem ser mitigados quando em contraposição com outros do mesmo gênero, devendo ser feita a análise individualmente no caso concreto, visando sempre a melhor aplicação do direito tanto para as partes adstritas àquela relação processual quanto para a sociedade numa visão macro.

### **1. Contexto histórico**

Faz-se imprescindível começar resgatando um pouco do cenário por trás do nascimento do processo penal. Sua contextualização histórica é de máxima importância para a compreensão do poder punitivo, e para que possamos compreender o sistema e os princípios e



que norteiam e encabeçam o direito processual penal, é imperativo analisar, ainda que por cima, seus eventos em uma perspectiva cronológica.

É perceptível que as nuances do direito penal se destacaram desde cedo na história, afinal, o poder (*lato sensu*) era ríspido, brusco e incivilizado. Passamos por diversos marcos de violência e mortes em massa, a começar pela escravidão, seguida por incontáveis guerras, penas cruéis de morte e torturas, banimentos, crimes de sangue etc.<sup>1</sup>

Nessa conjuntura, o direito exterioriza-se com o intuito de asseverar a própria sobrevivência do homem, objetivando assimilar (ou tentar assimilar, dada a “política criminal” natural da época) uma sociedade com valores éticos e morais característicos de seu tempo.

Como resultado do ambiente crítico da época, o direito penal material e processual ainda não eram institutos autônomos, e até então interessava aos detentores do poder apenas definir os crimes e atribuir-lhes pena. Este direito uno se propunha apenas a resolver o conflito entre o interesse de punir e o da responsabilidade criminal.

As penas infligidas consistiam muitas vezes em uma espécie de vingança coletiva, de sorte que era provável que um condenado iria sofrer castigos muito mais severos e penosos do que o próprio male que teria praticado<sup>2</sup>. As pessoas buscavam a vingança com as próprias mãos e tal atitude era tida como correta e necessária.

Neste cenário, temos o surgimento da popularmente conhecida “Lei de Talião”, na qual a máxima se traduz como: “olho por olho, dente por dente”. Mesmo sendo um exemplo rústico, foi a primeira delimitação concreta do castigo-pena averiguada em códigos escritos, sendo que a pessoa que comete um crime deve ser penalizada em medida igual ao que causou à parte lesada<sup>3</sup>.

Podemos confirmar que é a partir do período que sucede a Segunda Guerra Mundial que começamos a enxergar os contornos do processo penal contemporâneo, que é aquele aplicado até os dias de hoje. No contexto da concepção do Estado Democrático de Direito, o processo penal (re)nasceu num ambiente permeado pelos direitos humanos e pela democracia.

Especialmente no final da década de 1940, o mundo foi definido por um “sinal de alerta para a humanidade”<sup>3</sup>. Em dezembro de 1948, na capital da França, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), lançou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: Lições introdutórias. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>2</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: Lições introdutórias. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>3</sup> SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

Sobre esse evento, Fabio Konder Comparato esclarece:

[...] a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos. A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento. Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. Após o término da Segunda Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.<sup>4</sup>

Com efeito, se mostra importante trazer tais temáticas para a presente discussão para um melhor entendimento do assunto e, superada a contextualização histórica do cenário mundial que nos trouxeram até o final do século XX, podemos agora amarrar tal pano de fundo com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 5 de outubro de 1988 após sua aprovação pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro daquele ano.

A Constituição de 1988 escolheu dedicar seu âmago à proteção dos direitos humanos como direitos fundamentais (que são expressamente considerados cláusulas pétreas segundo seu artigo 60, §4, IV), indígenas, para eliminar a desigualdade de gênero, e assim por diante. Tudo isso só foi possível porque a sociedade como um todo lutou para superar mais de 20 anos de regime autoritário e repressivo, processo que atingiu seu clímax justamente com a promulgação Carta Cidadã.

Como bem recapitulou Alexandre de Moraes<sup>5</sup>, a incorporação pela Constituição Federal dos direitos humanos fundamentais “não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia”. O autor também deixa claro o quão imprescindível se faz a proteção judicial para garantir a aplicabilidade e efetivar o cumprimento dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em sua integralidade.

---

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórico dos Direitos Humanos**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 68-69.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 03.

## 2. O processo penal contemporâneo

Conforme a definição de Fernando Capez, podemos afirmar que o Direito Processual Penal “é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo.”<sup>6</sup>

Já na definição de José Frederico Marques, “é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”<sup>7</sup>.

Aury Lopes Jr.<sup>8</sup>, ao descrever o processo penal contemporâneo, inicia fazendo-o à visão da Constituição de 1988, o que, para ele, vai conduzir a interpretação e a aplicação das leis processuais penais. Isto implica em delinear qual seria o arquétipo de decodificação do processo penal brasileiro, buscando assim o ponto basilar do discurso. O autor envereda pela leitura constitucional desse instituto e, nesta perspectiva, nos leva a compreender o processo penal como “instrumento de efetivação das garantias constitucionais”.

O processo penal encontra sua justificativa de ser na existência do *ius puniendi*, ou seja, no poder de punir (para alguns é considerado um poder-dever). Sendo o Estado detentor do poder soberano e o único titular legitimado para praticar a persecução penal, aquela antiga discussão entre direito natural vs. direito positivo não mais se aproveita em um contexto contemporâneo, e a questão recai sobre como se dará efetividade a tais garantias constitucionais, como transplantá-las do papel recém-saído do Congresso para a realidade daqueles que sofrem a aplicação de suas consequências.

Aury Lopes Junior adverte que:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).<sup>9</sup>

Neste mesmo contexto, Salah Hassan Khaled Junior afirma que:

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 18.

<sup>7</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

<sup>8</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>9</sup> Ibid., p. 13.

O processo deve ser um limite ao poder; se não fosse esse o seu sentido, sequer precisaria existir. Trata-se de um meio de redução da complexidade que condiciona a manifestação do poder punitivo a um conjunto de requisitos, exigindo que o processo seja o caminho necessário – o único possível – para a imposição da pena.<sup>10</sup>

Dessa forma, podemos afirmar que há uma “necessária simultaneidade e coexistência entre repressão ao delito e respeito às garantias constitucionais, sendo essa a difícil missão do processo penal”<sup>11</sup>. De fato, até os dias de hoje busca-se primariamente efetivar essas garantias na atuação dentro do âmbito judicial, sendo que seu cumprimento fortalece a dignidade da pessoa humana o que tem por consequência direta e obrigatória o fortalecimento da democracia em si.

Geraldo Prado também nos lembra que é a afirmação da dignidade humana e da democracia que transforma o Direito no instrumento de efetivação das políticas sociais, inclusive a política criminal<sup>12</sup>.

Afinal percebemos que: pelo fato do nosso atual Código de Processo Penal ainda possuir traços autoritários em seu corpo (algo natural para a data de sua concepção em 1941) é imprescindível se ater a uma leitura à luz da Constituição e dos tratados de direitos humanos para que não se restrinja sua aplicação a esses traços autoritários. Deste modo, cabe ao aplicador do direito em seu caso concreto conciliar os postulados democráticos e garantistas com o Diploma Constitucional de 1941.

## 2.1. Princípios e garantias constitucionais

Percebemos que a maioria dos doutrinadores cultuam a divisão primária dos princípios constitucionais em implícitos e explícitos. Os explícitos são encontrados de forma expressa na Constituição, enquanto os implícitos decorrem da interpretação do conjunto de dispositivos. Além disso há os princípios chamados de subordinados ou secundários, que derivam necessariamente de outro mais geral e auxilia no direcionamento da interpretação do ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais guardam uma peculiar correspondência com os direitos humanos, de modo que podemos nos arriscar a emprestar algumas de suas características para

---

<sup>10</sup> KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal**: Para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142.

<sup>11</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução crítica. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>12</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: A conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

descrever tais princípios. Eles são “universais” de modo que devem ser aplicados a todos de forma isonômica; “interdependentes” pois estão ligados uns aos outros e não podem ser considerados isoladamente; “interrelacionados” pois não há hierarquia entre eles, dependendo do caso concreto para determinar seu grau de aplicação (ou supressão); “limitados” pois não são absolutos, podendo um prevalecer em detrimento de outro e, por fim, “efetivos” já que uma vez declarados na Constituição não devem depender da elaboração de outros dispositivos para que sejam considerados válidos (devendo a lei, constitucional ou infraconstitucional, naturalmente, estabelecer as normas procedimentais a serem seguidas para concretizar tais princípios e transformá-los em algo executável).

Nesta mesma lógica,

Ainda que didaticamente se possa falar de princípios implícitos e explícitos, dois princípios podem ser considerados como os redutores e ponto de partida de todo o sistema processual penal: o estado de inocência e o devido processo legal. Em linhas gerais, todo cidadão é inocente, até que se prove o contrário. E, por isso, jamais poderá receber uma pena sem o devido processo legal. A partir dessas duas considerações fundamentais é que devemos construir todo o conjunto principiológico.<sup>13</sup>

De acordo com o art. 5º, LVII, da CF/88, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isto quer dizer que constitucionalmente, o réu no processo penal não pode ser tratado como culpado, pois não o é, até que o Estado (parte acusadora constituída pelo Ministério Público nos casos das ações penais públicas ou constituída pela vítima nos casos das ações penais privadas) prove ao juiz os fatos pelos quais pretende que seja aplicada determinada punição àquele acusado.

Brito, Barrionuevo e Lima ministram que é desse princípio que deriva a regra interpretativa do *in dubio pro reo* (“na dúvida, decide-se a favor do réu”). O estado de inocência serve de impedimento para a execução de uma pena imposta quando ainda há instâncias para analisar tal sentença, “o lançamento do nome do réu no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e configura a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória como algo excepcional”<sup>14</sup>.

Há, como sempre, exceções. Neste último caso é totalmente possível a prisão cautelar, já que se trata de uma questão meramente processual, e, sendo observados os requisitos e pressupostos para sua efetuação de maneira intransigente, não há que se falar em negligência a esse princípio. Basta que estejam configuradas as situações previstas nos artigos 312 e 313 (e

---

<sup>13</sup> BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 13.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 14.

seus parágrafos) do Código de Processo Penal para que haja uma legítima restrição da liberdade do indivíduo ainda não considerado culpado.

Sobre o princípio do estado de inocência, Brito, Barrionuevo e Lima, explicam que ele

Implica a exigência de observância de duas regras básicas: a primeira delas, relativa à instrução probatória, atribui à acusação o ônus de comprovar cabalmente a existência do crime e autoria; a outra diz respeito ao tratamento conferido ao acusado no curso do processo, que não pode receber punições antecipadas com fundamento na sua provável condenação. Como qualquer outro princípio, o ordenamento jurídico brasileiro não adota o estado de inocência em sua plenitude, pois o mesmo art. 5º permite a prisão cautelar, utilizada na fase processual e imposta ao acusado antes mesmo da condenação. Desse modo, será absolutamente viável a prisão cautelar, quando demonstrada a sua imprescindibilidade para efetividade do processo, caso em que a medida não representará um pré-julgamento do acusado e o princípio será mantido intacto.<sup>15</sup>

Ainda neste diapasão, devemos prosseguir com a análise do devido processo legal, que encontra seu respaldo legal no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Para Luiz Guilherme Marinoni<sup>16</sup>, o devido processo legal formal somente é aquele procedimento que obedece aos direitos e às garantias fundamentais processuais de justiça processual calcadas na Carta Magna, “tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação”.

Essencialmente, o *due process of law* consiste em delimitar a atuação estatal. Sem confundi-lo com o princípio da legalidade, porém relacionando-os, os atos públicos estão vinculados, em primeiro lugar à lei, ficando a ela circunscritos e não podendo, sem que haja justo motivo (que deve ser provado através da série de procedimentos ordenados que formar o processo), privar o indivíduo de nenhum de seus direitos fundamentais. Ele constitui, portando instrumento de defesa contra a arbitrariedade da atividade pública.

Reflexionando um pouco sobre a esfera legislativa, a elaboração das leis também deve seguir o devido processo legislativo em seu aspecto formal. Ora, uma lei formulada em desacordo com o procedimento previsto para ela na Constituição estará eivada de vício formal, devendo ser declarada inconstitucional ainda que seu aspecto material atenda corretamente aos requisitos constitucionais.

Brito Barrionuevo e Lima por fim arrematam o devido processo legal com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Explicam da seguinte forma:

---

<sup>15</sup> BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 14.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 253.

Razoabilidade, no sentido do bom senso na busca da decisão mais justa possível, mantém relação com a legalidade, tendo em vista a finalidade da lei; adequação, prudência e moderação na interpretação da lei. Proporcionalidade vista como vedação do excesso, adstrita a adequação e a necessidade. A vertente substantiva do devido processo corresponde à cláusula de vedação ao Estado, no sentido de o mesmo não poder desrespeitar procedimentos que privem arbitrariamente, desproporcional ou irrazoavelmente os direitos fundamentais. Cabe ao Judiciário, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mitigar as ingerências estatais arbitrárias e desproporcionais.<sup>17</sup>

Além disso, o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 prevê: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por não estarmos diante de um prazo fixo a ser atendido, tal disposição deve seguir a orientação dos critérios da celeridade, proporcionalidade e da função instrumental do processo. Segundo Ada Pellegrini Grinover<sup>18</sup>, deve-se buscar a melhor atuação possível do direito com o mínimo de dispêndio de tempo e de laboração processual para atingirmos um tempo “justo” (isto porque a mora na prestação da justiça também é vista como ausência dela).

A celeridade processual é intimamente ligada ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Carta Constitucional: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. E isto porque o Poder Judiciário também é obrigado a reger-se por essas diretrizes, devendo atuar com competência e perfeição técnica no exercício da prestação jurisdicional.

### **3. Pandemia da Covid-19**

#### **3.1. Contexto mundial**

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) começou a receber novos alertas sobre diversos episódios de pneumonia em Wuhan, província de Hubei, na China. Era referente a um novo tipo de coronavírus que pela primeira vez havia sido identificado em humanos.

---

<sup>17</sup> BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 16.

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e o processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

O relatório publicado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)<sup>19</sup> conta que pouco tempo depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades sanitárias chinesas confirmaram a notícia sobre uma nova cepa do coronavírus. Apesar de serem a “segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus)” não eram capazes, pelo menos até as últimas décadas, de causar nada mais grave do que isso.

No final do mês de janeiro, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus se tornara “uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização”<sup>20</sup>. Foi a partir desse momento começaram os alertas e esforços internacionais conjuntos para interromper a propagação do vírus que já era sabidamente veloz.

A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”. Apesar de raras, já houve outras pandemias declaradas pela OMS como a de H1N1 em 2009, ebola em 2014, zika vírus em 2016, entre outras e antes disso em nossa história podemos apontar a varíola, o sarampo e a gripe espanhola.

Embora já estivesse presente em quase todos os continentes em fevereiro, é na data de 11 de março de 2020, que a OMS declara a pandemia da COVID-19. O termo “pandemia” se refere “à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade”. A expressão quer dizer meramente que a doença foi identificada como surto, ao mesmo tempo, em vários países e regiões do mundo.

De acordo com o instituto Our World in Data<sup>21</sup>, o número de casos confirmados no mundo de Covid-19 até 22 de outubro de 2021 era de aproximadamente 243 milhões.

### 3.2. Distanciamento social como medida de prevenção

A China, ao aplicar medidas severas de restrição de circulação de pessoas na província de Hubei, provou ser o melhor método para conter a propagação do coronavírus salvo a vacina. A medida do distanciamento social, “combinada com testagem em massa, isolamento dos casos

---

<sup>19</sup> OPAS. **Histórico da Pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>20</sup> OPAS. **Histórico da Pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>21</sup> RITCHIE, Hannah et al. Coronavirus Pandemic (COVID-19). **Our World in Data**, 2020. Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus>. Acesso em: 02 nov. 2021.



e rastreamento intensivo de contatos, interrompeu a cadeia de transmissão, controlando o surto”<sup>22</sup>.

O distanciamento social teve como características o “fechamento de unidades de ensino, locais de trabalho, estabelecimentos comerciais ou religiosos, restrição de meios de transporte públicos e cancelamento de eventos com aglomeração de pessoas”<sup>23</sup>, ou seja, diminuir o contato físico humano.

Preocupados com o impacto que o fechamento dos comércios e restrição de circulação de pessoas causaria na economia, cada país divergiu na aplicação desta medida, e tal divergência se relacionou intimamente com decisões tomadas por líderes políticos e diferenças culturais de determinadas regiões, principalmente em épocas de negacionismo. Países da Europa e Estados Unidos foram extremamente impactados pela demora em adoção de medidas de distanciamento rigorosas.

No Brasil, “assistimos a tríplice crise enfrentada pela população: sanitária, econômica e política”<sup>24</sup>. Eduardo Ximenes lista algumas das dificuldades políticas que prejudicaram (se não impediram) o êxito do país no combate à disseminação do coronavírus desde o início:

O não reconhecimento da pandemia como uma grande ameaça à população pelo governo federal, com mensagens contrárias às experiências acumuladas em vários países e às recomendações da OMS, e as repetidas trocas de comando do Ministério da Saúde [...]. Ademais, a pandemia encontrou um país onde duras medidas de cunho neoliberais (socioeconômicas e políticas) contribuíram para sua imersão num período de estagnação econômica, amplificada por fortes restrições do uso de recursos públicos para financiar políticas sociais, com o agravamento do subfinanciamento do Sistema Único de Saúde em razão do teto de gastos para saúde e educação, imposto pela PEC 95/168<sup>3</sup>. Sabe-se também que a efetivação das medidas de distanciamento social requer a adoção concomitante de políticas, da alçada do governo federal, de proteção social aos segmentos mais vulneráveis; medidas imprescindíveis em razão da desigualdade social e da pobreza, e do amplo contingente da população (41,3%) inserido no mercado informal de trabalho e submetido às precárias condições de moradia.<sup>25</sup>

### 3.2. Consequências para o poder judiciário

Os efeitos sociais e econômicos da pandemia ainda serão sentidos por muito tempo. Tal impacto sem precedentes foi tão profundo que não há um aspecto da vida social sequer para o qual não tenha reverberado seus desdobramentos, o que obviamente inclui o Judiciário.

<sup>22</sup> LAU, Hien; KHOSRAWIPOUR, Veria et al. The positive impact of lockdown in Wuhan on containing the COVID-19 outbreak in China. *Journal of Travel Medicine*, v. 27, n. 3, pp. 1-7, 2020.

<sup>23</sup> XIMENES, Ricardo Arres de Alencar et al. Covid-19 no nordeste do Brasil: entre o lockdown e o relaxamento das medidas de distanciamento social. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, n. 4, 2021, p. 1442.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 1442.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 1442.

Como bem aponta José Eduardo Faria

Uma crise de magnitude extraordinária tende a provocar rupturas e perturbações na ordem institucional em vigor, atraindo enorme dificuldade para interpretá-la e para realizar prognósticos que solucionem as dificuldades que se avultam, já que o instrumentário tecnológico, os esquemas cognitivos e doutrinários são concebidos em tempos ordinários.<sup>26</sup>

E, nesse sentido, Ricardo Tinoco de Góes e Rainel Batista Pereira Filho fazem uma reflexão pertinente

Como assegurar que as duas normas do mesmo sistema jurídico sejam válidas e eficazes, ainda que se tornem antagônicas, à luz da só reação que o sistema jurídico produziu frente a um só evento gerador de múltiplas e variadas consequências? Essa impossibilidade parece ser patente, já que o paradoxo nasce da captação do sentido do evento pandêmico pelo código sistêmico que, incoerentemente, avaliza soluções jurídicas para a mesma hipótese, mas adotando, na prática e para ambas, sentidos contrapostos. Isso se dá exatamente porque só considera a pandemia como um mero estímulo para a produção de normas que assentem a licitude ou a ilicitude de certas ações, jamais como um fato a ser considerado amplamente com as repercussões morais e éticas que certamente nele estão contidas.<sup>27</sup>

Marcelo Elias Naschenweng, ao falar das considerações feitas pelo professor Lenio Streck, narra que este é um momento de “legalidade extraordinária”, ou seja, que essa é a forma esperada que um estado democrático de direito reagiria a uma situação emergencial. Reforça que não se trata de “ausência ou suspensão de direitos, mas de um ajuste que se faz necessário pela vida de todos, pela coletividade: aqui o intersubjetivo se põe a frente do subjetivo nos limites que um estado democrático de direito permita que se faça.”<sup>28</sup>

Sabemos que não houve uniformidade na abertura e funcionamento nos tribunais de justiça no transcorrer da pandemia (novamente isto está ligado à política peculiar adotada frente ao Covid-19 em cada país). O professor Aluísio Mendes<sup>29</sup> reuniu alguns dados sobre o andamento da atividade judiciária no mundo: nos Estados Unidos e no Reino Unido, os tribunais mantiveram as suas atividades de modo remoto; por outro lado, os sistemas de justiça de países como Itália, Espanha, França, Portugal, tiveram a maioria de seus processos suspensos e voltaram seus esforços para as medidas de urgência.

<sup>26</sup> José Eduardo Lima (2017) apud LIMA, Fernando Rister de Sousa et al (coord.). **COVID-19 e os impactos no direito**: mercado, estado, trabalho, família, contratos e cidadania. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 214.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 218.

<sup>28</sup> NASCHENWENG, Marcelo Elias. A resposta do Direito, processo e conteúdo, desde a interrogante advinda da surpresa da pandemia. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020, p. 240.

<sup>29</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **COVID-19 e Poder Judiciário**. Direção e Produção: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=LTGxOhjxnXI&t=3716s>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Novamente, a reação do judiciário de cada país está diretamente relacionada ao maior ou menor recuo das atividades determinadas pelo governo local, porém há um outro fator: a capacidade física e estrutural dos tribunais em organizar a dinâmica de trabalho virtual para um modo satisfatório de funcionamento.

Naschenweng<sup>30</sup>, ao direcionar a discussão para nosso país indaga sobre a dinâmica de cada tribunal que manteve ou não as suas atividades 100% à distância. E responde em seguida que tudo depende da tecnologia. De fato, um tribunal com salas devidamente equipadas, preparadas para receber pessoas seguindo os protocolos de segurança além de possuir todo o aparato necessário para a realização da audiência on-line com certeza desempenhará todas as funções com êxito. Podemos pensar também em disponibilidade de kits de testagem rápida na transição para o modelo híbrido.

#### 4. Videoconferência no processo penal

##### 4.1. Conceito e previsão legal

Já no ano pandêmico de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 354 em dezembro, que define a sessão por videoconferência como a “comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias.”<sup>31</sup>

No entanto, primeiro veio a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009 que alterou dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. Assim atualmente dispõe a lei:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em

<sup>30</sup> NASCHENWENG, Marcelo Elias. A resposta do Direito, processo e conteúdo, desde a interrogante advinda da surpresa da pandemia. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n. 2, pp. 7526-7817, jul./dez. 2020.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ detalha regras para realização de sessões e audiências em meio digital**, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-detanha-regras-para-realizacao-de-sessoes-e-audiencias-em-meio-digital/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Como enfaticamente afirma o parágrafo segundo do referido artigo, tal medida tem caráter excepcional e facultativo. Desde a entrada em vigor desta alteração no Código, diversas foram as críticas feitas: violação de princípios como os da imediatidade, judicialidade e ampla defesa, além de consequências como “excluir” o réu da relação jurídica, tornando o ato impessoal, frio e opressivo<sup>32</sup>. Por outro lado, a maioria foi em seu favor, já que se trataria da exata mesma dinâmica, porém através de uma câmera sendo que o réu pode dirigir-se diretamente ao juiz, e, além disso, deverá sempre permanecer um advogado junto a ele e na sala de audiências do fórum.

Avançando pela disposição da lei, fica claro que, além de tratar-se de medida atípica, somente será cabível diante de um dos casos arrolados nos quatro incisos, ou seja, estamos diante de um rol taxativo. Deve então o juiz, mesmo estando perante um desses casos, não se limitar a indicá-lo, sendo necessário justificar fundamentadamente, todos os motivos pelos quais ele foi levado a decidir daquela forma.

#### **4.1.1. Produção de atos normativos de emergência**

No cenário do *boom* epidêmico no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 que “estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”.

O CNJ de fato se ocupou em editar uma série de normativos sobre o tema, estabelecendo diversas medidas, dentre as quais: (i) Portaria nº 21, de março de 2020 sobre suspensão temporária de atendimento presencial de partes e advogados; (ii) Portaria nº 22, de

---

<sup>32</sup> BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

março de 2020 que trata das disposições sobre o trabalho remoto; (iii) Resolução 313, de março de 2020 suspendeu o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores (exceto os serviços essenciais); suspensão do atendimento presencial das partes, advogados e interessados, encaminhando o atendimento para meios remotos tecnologicamente disponíveis; (iv) Resolução nº 314, de abril de 2020 estabeleceu a prorrogação do regime de suspensão dos prazos apenas para processos físicos; retomou os prazos normalmente para processos eletrônicos (exceto no STF e Justiça Eleitoral); vedou os atos presenciais; estabeleceu a previsão de sessões virtuais de julgamento, nos tribunais e turmas recursais; previu a audiências por videoconferência, com ressalva de dificuldades técnicas que tornassem o ato impraticável (neste caso os atos deviam ser adiados ou suspensos); recomendação para a conversão dos processos físicos em virtuais, por meio da digitalização dos autos, quando possível; (v) Resolução nº 322 de junho de 2020 previu a retomada, gradual e sistematizada, dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário, quando possível, estabelecendo orientações e regras mínimas para tanto, remetendo aos tribunais a elaboração do regramento na unidade respectiva; (vi) Resolução nº 329, de julho de 2020, regulamentou a realização de atos processuais e audiências por videoconferência para as execuções penais e processos criminais (de novo com ressalva às dificuldades técnicas que tornassem o ato impraticável, não podendo ser isto interpretado em desfavor da defesa; (vii) Resolução Nº 354, de novembro de 2020, previu e regulamentou a realização de audiências por videoconferência dentro dos estabelecimentos prisionais, salvo quando impossível fazê-lo por falta de estrutura (assegurando a participação ao vivo de todas as partes). Foi exigido que as unidades mantivessem “sala própria, com estrutura material, física e tecnológica, além de pessoal habilitado à operação dos equipamentos e à segurança da audiência”. Ao juiz, caberá a adoção das cautelas que assegurem a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a livre manifestação. (viii) Ele também deve garantir o direito do réu a entrevista prévia e reservada, presencial ou telepresencialmente, com seu defensor. Também deverá ser garantida linha de comunicação direta e reservada para contato entre o réu com o defensor durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente. A participação de magistrado, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público poderá ocorrer na sala do estabelecimento prisional em que se encontra a pessoa privada de liberdade, na sede do foro ou em ambos.

## 4.2. Atos processuais por videoconferência

É importante que aprofundemos a análise de certos dispositivos para avançar na presente discussão. No artigo 4º da Resolução nº 313 do CNJ, encontramos o rol de matérias que poderão ser apreciadas no regime de plantão, sendo algumas delas:

- (i) habeas corpus e mandado de segurança;
- (ii) comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- (iii) representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- (iv) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- (v) pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ 62/2020.

E a Resolução segue, em seu artigo 2º, §1º, dispondo sobre as atividades consideradas essenciais que os tribunais devem prestar em período de suspensão (os tribunais têm autoridade para dispor sobre suas próprias atividades a serem prestadas, porém tais serviços entram como um mínimo inafastável)

- I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;
- II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;
- III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;
- IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e
- V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

Guilherme Madeira Dezem aponta consequências importantes que derivam deste dispositivo como a ausência da prática de atos processuais nos processos de conhecimento, o que geraria grave problema, já que os mesmos estavam com trâmites suspensos. A título de exemplo, o autor segue comparando a suspensão de processos que envolvem réus presos e réus soltos nos processos de conhecimentos das varas criminais comuns

Quanto aos réus presos, a paralisação dos processos gera claro questionamento sobre o excesso de prazo das prisões e a necessidade de seu relaxamento. [...] Quanto aos réus soltos é importante notar que a duração razoável do processo é violada pela indefinida suspensão do andamento dos processos. A resposta jurisdicional deve ser dada em tempo razoável e os titulares deste direito são tanto o acusado quanto as

vítimas dos crimes. Devemos lembrar, como dito no tópico anterior, que a duração razoável do processo tem vários destinatários e não apenas o réu.<sup>33</sup>

Ora, com a suspensão dos prazos, os juízes destas varas, somente teriam que analisar pedidos urgentes como medidas cautelares pessoais ou meios de obtenção de prova, o que soa, *a priori* como uma violação ao direito do indivíduo de acesso à justiça e de apreciação de seu mérito pelo Judiciário.

#### 4.2.1. Audiência de custódia

Prevista no Pacto de San Jose da Costa Rica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a audiência de custódia foi alterada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) e está prevista no Código de Processo Penal no artigo 310, que estabelece:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.[...]

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Podemos deduzir, a partir da simples leitura do dispositivo, que tais previsões foram extremamente problemáticas em tempos de pandemia. Não foi sem motivo, que o STF suspendeu a eficácia do parágrafo quarto (vide ADI 6.298, ADI 6.300 e ADI 6.305) sob a justificativa de falta de estrutura para prometer o cumprimento da letra da lei, o que traria prejuízos a longo prazo como por exemplo entupir ainda mais o judiciário.

Ademais, sabemos que por falta de transporte, logística e de pessoal, muitas vezes o prazo de 24h não é respeitado. A audiência de custódia por videoconferência seria uma saída para otimizar as audiências e atender ao prazo legal, porém novamente esbarramos em

---

<sup>33</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **A prática de atos processuais durante a pandemia**: desafios, possibilidades e limites. 2021. [texto do autor ainda não publicado]

problemas estruturais, o que nos leva a concluir que essas leis e resoluções parecem ter sido feitas apenas para alguns dos “Brasis” dentro do Brasil.

O §3º prevê a responsabilização da autoridade que impede a realização da audiência sem motivo idôneo. Pelo fato de estarmos diante de um conceito aberto, ele será interpretado pelo juiz no caso concreto. Indaga-se se a mera situação de pandemia poderia configurar o “motivo idôneo” para que a autoridade cumpra a exigência de encaminhamento do preso em 24h, e há duas respostas para tal indagação: durante as piores fases da contaminação, sim; porém com o gradativo retorno às atividades presenciais em modelo híbrido e com o plano de vacinação nacional avançando, apenas indicar a situação de pandemia pode não ser mais suficiente para afastar a responsabilização dessas autoridades.

Um último ponto a ser frisado é que a audiência de custódia é o primeiro momento em que o preso pode exercer seu direito de defesa perante o juiz, devendo ser um ato humanizado. É um momento também para verificar se o preso foi vítima de algum tipo de violência policial (no caso da videoconferência, se ele não estiver com o advogado presencialmente na sala, não há como garantir que não sofrerá algum tipo de coação).

Afinal as consequências derivam exatamente do fato de ser realizada à distância: isso pode trazer mais impessoalidade (literalmente, e não como princípio jurídico) ao juiz, reforçando certos estigmas e despersonalizando aquele indivíduo que está sob a custódia do Estado, além de talvez o desencorajar a relatar toda a verdade sobre os fatos até aquele momento.

Nesse sentido, importante destacar o artigo 3º-B do CPP, que em seu §1º, dispõe

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado o emprego de videoconferência.** (grifo nosso)

O CNJ, no entanto, já tinha aprovado em dezembro de 2020, a Resolução nº 357 (que modifica a Resolução nº 329) a fim de admitir a realização por vídeo conferência das audiências de custódia, desde que “garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e o advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação”.



#### **4.2.2. Citação e Intimação**

A Resolução nº 354 do CNJ cuidou da citação e intimação. Ela prevê que as partes poderão “ser citadas ou intimadas por meio eletrônico que assegure que o destinatário do ato tomou conhecimento do seu conteúdo” (tais citações e intimações serão feitas na forma do art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006).

Para cumprir com as disposições, tanto as partes quanto terceiros interessados devem informar assim que intervirem nos autos seus endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, devendo mantê-los atualizados durante todo o processo.

Aquele que requerer a citação ou intimação deve fornecer todos os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens (aqui poderíamos falar de WhatsApp ou Telegram), redes sociais (Facebook e Instagram) e correspondência eletrônica (e-mail).

Ademais, cumpre destacar que o §3º do artigo 6º da Resolução nº 354 do CNJ dispôs:

As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

#### **4.2.3. Contraditório e ampla defesa**

Cabe aqui analisar possíveis ofensas às garantias processuais no contexto das audiências por videoconferência. Pelo fato de lidarmos hoje em dia com ferramentas tecnológicas de altíssima qualidade (como Zoom, Skype, Google Meets), a princípio não se vislumbra uma violação ou restrição de direitos imediata, isto se dá pelo fato de, apesar de não ser o mais ideal dos cenários, a comunicação e a dinâmica dos atos consegue ser realizada.

Nesse sentido, cabe mais uma tarefa ao julgador, devendo ele, a partir do desdobrar doas acontecimentos da audiência policial e constatar eventual lesão ou ameaça de lesão ao contraditório e a ampla defesa, ou ao direito de as partes produzirem provas etc., dedicando-se a garantir seus direitos constitucionais.

O magistrado pode ficar incumbido de determinar a suspensão de certo(s) ato(s) e seu refazimento de forma presencial nos casos que entender necessário. Forster dialoga sobre o assunto:

O próprio acesso à justiça pode igualmente ser uma barreira superável. Se nem todos os jurisdicionados possuem condições de acesso aos meios tecnológicos (seja pelo hardware, software ou até mesmo pela qualidade de conexão de Internet), aqueles que possuem não deviam ser privados da sua utilização.<sup>34</sup>

O autor, ao citar Richard Susskind, diz que o acesso à justiça também é sobre entregar aos jurisdicionados mecanismos “mais rápidos, baratos e menos conflituosos de resolução de litígios”<sup>35</sup>. E segue na ideia defendida por Susskind, que não é saber se julgamentos on-line são possíveis, mas qual o limite aplicável na sua realização no sentido de assegurar o respeito às garantias fundamentais.

O direito a ter uma audiência, previsto no art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, compreende não apenas o direito de ser ouvido em audiência, mas faz parte de um conjunto de exigências que acompanham tal audiência.

É necessário entender o quanto o uso de tecnologias pode comprometer o direito ao contraditório. Ou seja, se o julgador não se compromete a participar de fato do ato processual no sentido de ouvir o que a parte tem a dizer, não temos como falar no “direito a ser ouvido”.

Forster faz mais críticas sobre esse assunto

Deve ser considerada a limitação do processo enquanto ferramenta humana, seja físico ou eletrônico. A audiência presencial não é perfeita, nunca foi e jamais será – o mesmo se diga em relação à virtual. O que se deve conceber é um ambiente no qual essas garantias procedimentais – direito humano/fundamental ao contraditório, à prova, à ampla defesa – sejam respeitados em sua maior extensão possível. Se há algum questionamento, esse deve ser sopesado dentro do ambiente de ganhos possíveis com a prática do ato eletrônico, à luz da duração razoável do processo.<sup>36</sup>

O contraditório deve ser também enxergado como obrigação por parte do Estado de assegurar às partes o direito de manifestação (que seja capaz de influenciar a decisão do julgador). Os questionamentos se voltam então, à luz da razoável duração do processo, para quanta vantagem a prática de atos por meio virtuais realmente representa para o processo penal (e em geral).

Nesse diapasão, encerra dizendo que

Se há limitações a serem consideradas na produção da prova em primeiro grau, mormente no que diz respeito ao depoimento pessoal das partes ou à oitiva de testemunhas, devem ser sublinhados aspectos positivos. O material probatório deve ser valorado em sua integralidade, sem recortes parciais pelo julgador – e sempre de

---

<sup>34</sup> FORSTER, João Paulo Kulczynski et al. O direito humano à audiência no processo: novo paradigma em tempos de pandemia. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 96, nov./dez. 2020, p. 237.

<sup>35</sup> Ibid., p. 237.

<sup>36</sup> FORSTER, João Paulo Kulczynski et al. O direito humano à audiência no processo: novo paradigma em tempos de pandemia. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 96, nov./dez. 2020, p. 238.

forma racional. O tirocínio do julgador deve se dar de forma racional, a fim de que esteja sujeito a controle efetivo, pelas partes, pela sociedade e pelas instâncias superiores (Morales, 2011, p. 256). Essa atividade não se apresenta apenas com o encerramento da atividade cognitiva em primeira instância. Com a natural possibilidade da apresentação de recurso, em particular o de apelação, remete-se ao segundo grau toda a matéria passível de integrar a apelação (*tantum devolutum quantum appellatum*).<sup>37</sup>

## 5. Julgamento virtual

A sessão de julgamento virtual ocorre de forma inteiramente remota e em ambiente digital, com prazo em dias contados para sua realização e encerramento. Isso é para que todos os integrantes do órgão julgador consigam examinar os processos na pauta e apresentar seus votos, o que pode ser feito de modo ativo ou passivo (no sentido de apenas concordar ou discordar e fundamentar).

Pelo fato de os votos serem apresentados neste ambiente virtual, o *upload* do arquivo elaborado por cada julgador é feito de forma assíncrona (podemos falar nesse caso que o julgamento feito por cada magistrado é assíncrono). O acompanhamento integral da sessão é restrito aos integrantes do órgão julgador, e é feita sua divulgação parcial conforme o andar do julgamento para as partes, seus advogados, interessados e Ministério Público. A divulgação da decisão na íntegra é publicada somente no final do prazo.

A título de exemplo podemos usar o regimento interno do STF que em seu art. 21-B e pelas Resoluções nº 642/2019 e nº 669/2020, dispôs algumas regras sobre o julgamento virtual como a concordância do relator para que ele seja realizado, que algumas classes processuais “devem ser preferencialmente julgadas em sessão virtual”, sendo elas os “agravos internos, os agravos regimentais, os embargos de declaração, as medidas cautelares em ações de controle concentrado, o referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias concedidas pelo relator”, entre outras.

As sessões de julgamento virtual e a videoconferência não se confundem, isso porque a primeira é feita totalmente de forma remota por meio de plataforma digital (*software* próprio dos tribunais), enquanto a segunda seria uma sessão de julgamento “normal”, ou seja, como ocorre na praxe do dia a dia, porém feita por vídeo com transmissão ao vivo.

---

<sup>37</sup> Ibid., p. 238.

## Conclusão

Na data de elaboração do presente trabalho, começamos a vislumbrar ao longe e muito timidamente - depois de quase dois anos – uma volta gradual à tão almejada “normalidade”. Uma vez retomada, permanecerá a insegurança e a incerteza sobre a necessidade de retomar as medidas restritivas de distanciamento social e a quarentena. Esse medo para sempre acompanhará a geração que viveu a pandemia do coronavírus.

Por esta razão que é imprescindível refletir mais profundamente sobre as mudanças trazidas por esse novo modelo que está sendo usado até o presente momento e que foi criado de maneira repentina e num contexto de urgência. Quando falamos sobre dinâmica processual penal, a presença física dos envolvidos naquele ato era praticamente imprescindível.

Apesar do caráter incidental e acessório desta produção normativa suplementar, a tecnologia já vinha sendo introduzida paulatinamente no cotidiano forense. Guilherme Madeira Dezem conta que primeiro as máquinas de escrever foram substituídas pelos computadores, em seguida vieram os estenótipos<sup>38</sup>, posteriormente, foi cogitada a possibilidade de videoconferência e, mais recentemente, a aprovação de que os atos processuais pudessem ser gravados em sistema de vídeo.

Muitos tribunais em estados mais desenvolvidos da Federação já possuíam uma atuação por meio virtual significativa. E as estatísticas em geral mostram que é uma ferramenta extremamente útil no quesito da prestação jurisdicional e na razoável duração do processo.

Basta pensar que caso não tivesse sido dessa maneira, os processos da justiça criminal teriam ficado suspensos por quase dois anos, e isto em um país como o Brasil é simplesmente impossível, sem adentrar no mérito (que seria inesgotável) das garantias constitucionais e a impossibilidade de o estado exercer a repressão in concreto.

Remanescemos então com a reflexão sobre as grandes vantagens e desvantagens desse novo modelo de atos processuais, sem restringir o espaço para melhoramentos e ajustes que são e venham a se fazer necessários para uma perfeita harmonização de nossa realidade concreta com a previsão legal, guiada por diretrizes democráticas.

Dezem<sup>7.2</sup> faz observações sobre esse assunto: “a grande vantagem deste sistema está justamente em não precisar se afastar das necessidades de isolamento social. O ato processual é praticado sem que se coloque em risco a vida das pessoas.”. E indo além, se estendermos o pensamento para uma época pós pandêmica, poderemos enxergar além do fator sanitário: a

---

<sup>38</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **A prática de atos processuais durante a pandemia**: desafios, possibilidades e limites. 2021. [texto do autor ainda não publicado]

facilidade de participação para todos aqueles envolvidos no processo (por exemplo não haveria necessidade de deslocamento de uma testemunha ou assistente técnico).

Há, no entanto, desvantagens que saltam aos olhos pois não há como garantir que este modelo virtual de prestação jurisdicional seja uniforme em todo o país. Não é difícil imaginar que a estrutura para a realização desse tipo de audiência seja melhor em certos lugares do que em outros, e isso se relaciona diretamente com a situação econômica daquela comarca.

Pois bem, peguemos emprestado as estatísticas de saneamento básico no Brasil para melhor estampar o nível de desigualdade que temos entre os complexos-regionais do país. Em 22 de julho de 2020, a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) divulgada pelo IBGE apontou que cerca de 39,7% dos municípios brasileiros ainda não têm serviço de coleta de esgoto. “O estudo também aponta que esses serviços são distribuídos de forma desigual entre as grandes regiões do país. Enquanto no Sudeste, mais de 90% dos municípios possuíam esse serviço desde 1989, no Norte essa proporção era de apenas 16,2% em 2017”<sup>39</sup>.

E segue

A pesquisa mostra que a cobertura do esgotamento sanitário por rede coletora passou de 55,2% (3.069 municípios) em 2008 para 60,3% (3.359) em 2017, sendo que em 3.206 localidades o serviço estava em funcionamento e 153 em implantação. No entanto, em 2.211 municípios (39,7%), não havia oferta do serviço. Enquanto no Sudeste a rede de esgoto atendia a 96,5% dos municípios, no Norte esse percentual era de apenas 16,2%. No entanto, apenas 60,1% do volume esgoto coletado por rede recebe tratamento em Estações de Tratamento de Esgoto. Se for pensado pelas regiões do estado, existe uma discrepância no volume tratado: Norte: 19,0% Nordeste: 41,4% Sul: 55,3% Centro-Oeste: 63,5% Sudeste: 83,6%.<sup>40</sup>

Ou seja, se quase metade do país não tem acesso à coleta de esgoto, fica óbvio que tampouco possuem estrutura tecnológica para atender a atual demanda processual ou praticar todos os atos necessários de forma eficaz (o que vimos ser feito com facilidade no Sul e Centro-Oeste), e isto representa um óbice a ser superado antes de aprofundar mais a discussão sobre prestação da tutela jurisdicional virtual.

Podemos destacar também a dificuldade na colheita dos depoimentos quando estamos diante da necessidade de conduzir coercitivamente uma testemunha, por exemplo. Além disso ficamos à mercê da qualidade da conexão de dados e velocidade da internet para que haja uma comunicação clara e síncrona, ou seja, não basta que o juiz possua uma boa estrutura

<sup>39</sup> Pesquisa do IBGE analisa situação do saneamento básico no Brasil. **Portal da Associação Mineira de Municípios**, [s.l.], 24 jul. 2020. Disponível em: <https://portalamm.org.br/pesquisa-do-ibge-analisa-situacao-do-saneamento-basico-no-brasil/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>40</sup> Pesquisa do IBGE analisa situação do saneamento básico no Brasil. **Portal da Associação Mineira de Municípios**, [s.l.], 24 jul. 2020. Disponível em: <https://portalamm.org.br/pesquisa-do-ibge-analisa-situacao-do-saneamento-basico-no-brasil/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

tecnológica para conduzir a audiência, é imperativo que todos os envolvidos naquele ato consigam acompanhar com a mesma qualidade dos procedimentos presenciais.

Abertas as portas para futuras discussões sobre esses institutos, é cediço que o processo penal daqui para frente, com a volta gradativa das audiências presenciais e a instituição do modelo híbrido, não abandonará por completo os atos processuais por vídeo, ou pelo menos não ficará restrito somente às hipóteses previstas no Código de Processo Penal.

Este parece ser o caminho certo a ser trilhado, dado que a tecnologia tem ainda muito a oferecer para otimizar e ampliar a promessa constitucional da tutela jurídica, sendo tais desafios inerentes à evolução própria de nosso século.

## Referências

ANDRADE, Cláudia Ribeiro de et al. Gripe aviária: A ameaça do século XXI. **J Bras Pneumol.**, v. 35, n. 5, pp. 470-479, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpneu/a/vMMwHvW5g8MwWb8wCbRDzJR/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2021.

AQUINO, Estela M. L. et al. Social distancing measures to control the COVID-19 pandemic: Potential impacts and challenges in Brazil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, suppl. 1, pp. 2423-2446, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDqq4qT7WtPhvYr/?lang=en>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórico dos Direitos Humanos**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ detalha regras para realização de sessões e audiências em meio digital**, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-detalha-regras-para-realizacao-de-sessoes-e-audiencias-em-meio-digital/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. DJe/CNJ nº 366/2020, de 19/11/2020, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ nº 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 02 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020.** Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. DJe/CNJ nº 376/2020, de 27/10/2020, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 02 nov. 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira. **A prática de atos processuais durante a pandemia: desafios, possibilidades e limites**. 2021. [texto do autor ainda não publicado]

FARIA, José Eduardo. **O Estado de direito depois da crise**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FORSTER, João Paulo Kulczynski et al. O direito humano à audiência no processo: novo paradigma em tempos de pandemia. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 96, pp. 226-250, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4559/Forster%20%20Sch%20%20Previdelli%20%20Buralde%20%202020>. Acesso em: 02 nov. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e o processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal: Para além da ambição inquisitorial.** São Paulo: Atlas, 2013.

LAU, Hien; KHOSRAWIPOUR, Veria et al. The positive impact of lockdown in Wuhan on containing the COVID-19 outbreak in China. **Journal of Travel Medicine**, v. 27, n. 3, pp. 1-7, 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/jtm/article/27/3/taaa037/5808003>. Acesso em: 02 nov. 2021.

LIMA, Fernando Rister de Sousa et al (coord.). **COVID-19 e os impactos no direito: mercado, estado, trabalho, família, contratos e cidadania.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições introdutórias.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **COVID19 e Poder Judiciário.** Direção e Produção: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=LTGxOhjxnXI&t=3716s>. Acesso em: 02 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NASCHENWENG, Marcelo Elias. A resposta do Direito, processo e conteúdo, desde a interrogante advinda da surpresa da pandemia. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n. 2, pp. 7526-7817, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/85/72>. Acesso em: 02 nov. 2021.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OPAS. **Histórico da Pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 02 nov. 2021.

OPAS. **Folha informativa sobre COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Pesquisa do IBGE analisa situação do saneamento básico no Brasil. **Portal da Associação Mineira de Municípios**, [s.l.], 24 jul. 2020. Disponível em: <https://portalamm.org.br/pesquisa-do-ibge-analisa-situacao-do-saneamento-basico-no-brasil/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano; SILVA, Klarissa Almeida. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, pp. 677-702, dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200012>. Acesso em: 02 nov. 2021.

RITCHIE, Hannah et al. Coronavirus Pandemic (COVID-19). **Our World in Data**, 2020. Disponível em: <https://ourworldindata.org/coronavirus>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SOUZA, Diego de Oliveira. A pandemia de COVID-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, suppl. 1, pp. 2469-2477, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/t5Vg5zLj9q38BzjDRVCxbsL/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

XIMENES, Ricardo Arres de Alencar et al. Covid-19 no nordeste do Brasil: entre o *lockdown* e o relaxamento das medidas de distanciamento social. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 4, pp. 1441-1456, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/tPJ3Mn4n7RVMWBz4VyRFB5S/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2021.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, ISABELLA BEATRIZ ROMBOLI ROCHA  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: “O DIREITO PROCESSUAL PENAL DA PANDEMIA”  
sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. GUILHERME MADEIRA DEZEM  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

**ISABELLA BEATRIZ ROMBOLI ROCHA**

**Assinatura do discente**